REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS E AVANÇOS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL

LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: CHALLENGES AND ADVANCES IN COMBATING VIRTUAL PEDOPHILIA

Flavia Gabriela Francisco [1]
Pollyanna Maria da Silva [2]

RESUMO: Com o avanço das tecnologias, surgiram novas formas de violência, ampliando a vulnerabilidade infantojuvenil e exigindo respostas mais eficazes do ordenamento jurídico. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital). Além disso, abordou a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais. Também se aborda a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa básica, de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Inicialmente, abordam-se os aspectos conceituais da pedofilia e sua inserção no ambiente digital. Em seguida, analisa-se o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente. Posteriormente, discute-se a exposição infantil nas redes sociais, a sexualização precoce e os fatores de vulnerabilidade. Por fim, examinam-se as formas de responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais, bem como os principais desafios jurídicos no enfrentamento da pedofilia virtual. Os resultados evidenciam que, embora haja avanços normativos relevantes, persistem dificuldades relacionadas à aplicação das normas, à fiscalização e à integração da ação dos diversos agentes envolvidos. Conclui-se, portanto, que o combate à pedofilia virtual exige não apenas o aprimoramento legislativo, mas também uma ação conjunta do Estado, da sociedade, da família e das empresas de tecnologia, a fim de garantir a proteção integral e efetiva dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; pedofilia virtual; proteção integral; sexualização infantil.

ABSTRACT: *As technology advances, new forms of violence have emerged, making children and adolescents more vulnerable and requiring the legal system to respond more effectively. In this context, this study aims to*

[1] Bacharela em Direito. Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque. *E-mail*: flavia.francisco@unifebe.edu.br.

[2] Doutora em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI). Mestre em Ciências Criminais (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS). Professora de Direito Penal no Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque. *E-mail:* pollyanna.silva@unifebe.edu.br.

analyze the evolution of the protection of children and adolescents in the digital environment. The analysis will focus on the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and Law No. 15,211/2025 (Digital ECA). The study will also address the issue of virtual pedophilia and the accountability of parents, guardians, and digital platforms. The methodology is a qualitative, exploratory, and descriptive basic research study developed through bibliographic and documentary review. First, the conceptual aspects of pedophilia and its presence in the digital environment are examined. Then, the legal framework for protecting children and adolescents is analyzed. Next, issues such as children's exposure on social media, early sexualization, and vulnerability factors are discussed. Finally, the accountability of parents, guardians, and digital platforms is examined, as well as the main legal challenges in combating virtual pedophilia. The results show that although relevant normative advances have been made, difficulties persist in enforcing laws, providing oversight, and coordinating action among the various involved parties. The study concludes that combating virtual pedophilia requires legislative improvements and joint action among the state, society, families, and technology companies to ensure the full and effective protection of children's and adolescents' rights in the digital environment.

Keywords: *children and adolescents; virtual pedophilia; comprehensive protection; child sexualization.*

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias digitais e o aumento do acesso à internet, novas formas de violência passaram a atingir crianças e adolescentes, intensificando sua exposição a riscos no ambiente virtual. Nesse cenário, a pedofilia virtual destaca-se como uma das violações mais graves à dignidade sexual infantojuvenil, exigindo respostas cada vez mais eficazes do ordenamento jurídico diante da complexidade e da constante transformação dessas práticas.

A proteção de crianças e adolescentes possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. No entanto, a expansão do ambiente digital evidenciou que os instrumentos tradicionais de proteção não são suficientes para lidar com os riscos da internet, como o anonimato, a rápida disseminação de conteúdos e a ampliação das possibilidades de aliciamento.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão científica: como a legislação brasileira tem evoluído para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital?

Com base nessa questão, o presente estudo tem como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), abordando também a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os aspectos conceituais da pedofilia e sua inserção no ambiente digital; (ii) analisar o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente; (iii) discutir a

exposição infantil nas redes sociais e os fatores de vulnerabilidade; (iv) verificar as formas de responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais; e (v) identificar os principais desafios jurídicos contemporâneos no combate à pedofilia virtual.

O objetivo do trabalho é examinar como o ordenamento jurídico tem buscado responder ao aumento de crimes sexuais virtuais envolvendo crianças e adolescentes e identificar avanços, lacunas e limitações na efetividade das normas existentes.

A justificativa da pesquisa está relacionada à relevância social e jurídica do tema, diante do crescimento dos casos de exploração sexual infantil no ambiente digital e da complexidade envolvida em sua prevenção e repressão. Embora o Brasil possua um conjunto normativo significativo, a rápida evolução tecnológica impõe desafios constantes à sua aplicação, evidenciando a necessidade de atualização legislativa, fortalecimento institucional e maior integração entre Estado, sociedade, família e setor privado. Assim, o estudo busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e para a reflexão sobre a efetividade das medidas de proteção existentes, destacando a importância de estratégias mais coordenadas e eficientes no enfrentamento da pedofilia virtual.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PEDOFILIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E INSERÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

As práticas de violência contra crianças e adolescentes nem sempre foram vistas como negativas pela sociedade. Em determinados períodos históricos, algumas dessas condutas eram aceitas e até naturalizadas, mas passaram a ser repudiadas a partir do século XIX, com o surgimento de políticas de proteção à infância. De acordo com Almeida (2005), a prática sexual entre uma pessoa mais velha e um jovem era vista como natural na Antiga Grécia. A maioria dos casos envolvia pessoas do mesmo sexo, sendo mais comum entre homens. O termo pederastia, do grego antigo *paederastías* (“menino” e “amar”), designa a atração sexual primária entre homens adultos e adolescentes ou pré-púberes.

Atualmente, o conceito de pedofilia passou por mudanças significativas. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5 (2014, p. 1.056), a pedofilia é catalogada como uma parafilia, caracterizada por fantasias ou comportamentos frequentes, intensos e sexualmente estimulantes envolvendo objetos inanimados, crianças ou adultos sem consentimento, ou situações que envolvam sofrimento ou humilhação da própria pessoa ou do parceiro.

Conforme o DSM-5, o Transtorno de Pedofilia refere-se a um padrão persistente de fantasias, impulsos ou comportamentos sexuais envolvendo crianças pré-púberes (geralmente com 13 anos ou menos), que se manifesta por um período mínimo de seis meses.

Na perspectiva da psicologia e da psiquiatria, a pedofilia é compreendida como um comportamento, não como uma ação, que reflete um padrão persistente de desejo sexual desviado. Muitas pessoas acreditam que esse desejo, por si só, já configura um crime. No entanto, um determinado comportamento só pode se tornar punível a partir do momento em que se inicia a tentativa.

Portanto, um pedófilo não incorrerá em crime ao manter essa atração para si mesmo, sem manifestá-la externamente. Orlandeli e Grecco (2012, p. 67) reforçam

que o sujeito pode ser “homem, mulher, heterossexual, homossexual ou bissexual”, não havendo um perfil específico de pedófilo. Trata-se de um fenômeno que pode estar presente em diferentes classes sociais. É comum que esses indivíduos se apresentem como pessoas “acima de qualquer suspeita”, para a sociedade, facilitando a sua ação.

Com o avanço da internet e das tecnologias de informação e comunicação, as formas de consumação desses crimes passaram por profundas transformações, tornando-se evidente o aumento das ocorrências relacionadas à dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital. Além disso, a diversidade de ferramentas tecnológicas permite que pedófilos as explorem de diversas maneiras, resultando em consequências graves para as vítimas.

Em 2023, a Safernet registrou um recorde de 71.867 denúncias de abuso e exploração sexual infantil online, o maior número desde o início da série histórica, em 2006. Em 2024, houve uma queda de 26%, totalizando 52.999 denúncias; ainda assim, é a quarta maior marca registrada. Apesar da redução, a complexidade e gravidade dos casos aumentaram, resultando em mais investigações pelas autoridades brasileiras (Safernet, 2025).

Segundo Cavalcanti (2020), o crescimento desses crimes foi facilitado pelas plataformas *on-line* e pelo fácil acesso do público à internet. Isso permite que qualquer indivíduo crie perfis sem maiores preocupações para cometer crimes virtuais. A propagação da pedofilia, evidentemente, foi favorecida pelo espaço digital, principalmente pela facilidade com que crianças e adolescentes podem ser localizados nas redes sociais. Dessa forma, a ocorrência desses crimes é agravada tanto pela ausência de supervisão parental quanto pela falta de mecanismos eficazes de prevenção e fiscalização no ambiente virtual.

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS CRIMINAIS RELACIONADOS À PEDOFILIA NO AMBIENTE DIGITAL

De acordo com Moreira (2010, p. 139), a legislação brasileira não utiliza diretamente o termo “pedofilia”, da mesma forma que não a define como um tipo penal específico, uma vez que se trata de uma patologia. No entanto, se um indivíduo praticar condutas tipificadas como crime, poderá ser responsabilizado legalmente. Dessa forma, casos de pedofilia são enquadrados em outros crimes previstos em normas como o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No Código Penal Brasileiro, alguns dispositivos podem ser utilizados visando à proteção de crianças e adolescentes, como no caso do artigo 213, que trata do crime de estupro, em que há aumento de pena no § 1º, quando a vítima for menor de dezoito anos e maior de quatorze. Como afirma Capez (2022, p. 26), pode ocorrer por meio de ação ou omissão, quando o sujeito possui o dever jurídico de agir (art. 13, § 2.º, do CP), e o ato libidinoso pode se manifestar até mesmo sem o contato entre os órgãos sexuais.

No Capítulo II do Título VI do Código Penal, encontram-se previstos os crimes contra a dignidade sexual praticados contra pessoas vulneráveis. Consideram-se vulneráveis, para fins penais, não apenas os menores de quatorze anos, mas também aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato

sexual, bem como aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Nesse contexto, o artigo 217-A tipifica o crime de estupro de vulnerável, o qual, conforme explica Greco (2024, p. 80):

> O núcleo *ter*, previsto pelo mencionado tipo penal, ao contrário do verbo *constranger*, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso.

O artigo 218 do Código Penal tipifica o crime de corrupção de menores. Segundo Capez (2022, p. 44), "[...] consubstancia-se no verbo induzir, que significa persuadir, aliciar, levar o menor, por qualquer meio, a praticar uma ação para satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, a atender o desejo erótico de terceiro". Para que a conduta se enquadre nesse dispositivo, não pode haver contato sexual, caso contrário, será configurado o crime previsto no artigo 217-A (estupro de vulnerável). Caso alguém induza um menor de quatorze anos a praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com outrem, o indutor poderá responder como partícipe do crime descrito no artigo 217-A.

O autor ainda descreve que, se a vítima é induzida a satisfazer a lascívia de pessoa(s) determinada(s) e certa(s), trata-se do crime previsto no artigo 218. No entanto, se a vítima for explorada para atender à lascívia de um número indeterminado e impreciso de indivíduos, o crime passa a ser o de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, previsto no artigo 218-B do Código Penal.

Com a nova redação do artigo 218, promovida pela Lei n.° 12.015/09, o dispositivo foi desmembrado nas letras A e B. O artigo 218-A refere-se à satisfação de lascívia mediante a presença de crianças ou adolescentes. De acordo com Capez (2022, p. 45), "[...] o tipo penal pune a ação de praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo (convencê-lo, persuadi-lo, aliciá-lo, levá-lo) a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem". Nessas situações, não há qualquer contato corporal entre o menor e o agente ou terceiro, tampouco a prática de ato sexual pelo próprio menor. Para que o crime se configure, é necessário que alguém tenha provocado a ação da vítima. Se ela agir espontaneamente, sem indução, o crime não se configura.

O artigo 218-B tipifica, por sua vez, o crime de favorecimento da prostituição ou de outras formas de exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis. Greco (2024, p. 108) destaca os seguintes elementos da figura típica: a) submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a qualquer outra forma de exploração sexual; b) alguém menor de 18 (dezoito) anos; c) ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; d) facilitar, impedir ou dificultar que a vítima a abandone.

Ressalta-se que as condutas previstas nesse tipo penal podem visar outras formas de exploração sexual, além da prostituição. Ou seja, não é

necessário que haja comércio do corpo, mas apenas que a vítima seja explorada sexualmente, sem receber tipo de retribuição (Greco, 2024, p. 109).

Por fim, o artigo 218-C trata da divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Os elementos que integram essa figura típica são: a) as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar; b) por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática; c) fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável; d) ou que faça apologia ou induza a sua prática; e) ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Greco, 2024, p. 119).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe de dispositivos que criminalizam condutas relacionadas ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, especificamente nos artigos 240 e 241. No que se refere ao núcleo do tipo penal previsto no artigo 240, Nucci (2020, p. 806) explica os verbos contidos no dispositivo, cujo objetivo é a repressão à produção de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menores. Segundo o autor, “produzir” significa criar, gerar ou financiar; “reproduzir” pode ser compreendido tanto como tornar a produzir quanto como imitar ou copiar; “dirigir” equivale a comandar ou orientar; “fotografar” refere-se à reprodução de imagem por meio de fotografia; “filmar” significa registrar imagem e som em vídeo; e “registrar” abrange qualquer forma de gravação de imagem, som ou sinal em suporte material, com a finalidade de reprodução de dados e informações.

Nucci (2020, p. 807) ainda destaca que: “[...] o art. 240 desta Lei envolve cenário de produção de imagens, não se exigindo a prática de relação sexual entre o agente e a vítima”. Ademais, o comportamento moral da vítima ou o eventual consentimento na produção do conteúdo são juridicamente irrelevantes.

Já o § 1.º do artigo 240 aborda os comportamentos daqueles que promovem esse conteúdo indiretamente. Nucci (2020, p. 809) observa que “[...] em tese, esses sujeitos seriam considerados partícipes das ações dos agentes principais. No entanto, a forma como o tipo penal foi construído lhes confere o *status* de autores, equiparando suas condutas às do *caput*. ”

O artigo 241 do ECA tipifica outras condutas criminosas. Conforme explica Nucci (2020, p. 812), “vender” significa alienar por determinado valor, enquanto “expor à venda” consiste em apresentar algo com o intuito de comercializá-lo. Essas condutas são alternativas entre si. Essas ações têm como objeto a fotografia, o vídeo ou outro tipo de registro de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito (relações sexuais aparentes e visíveis) ou em cenário pornográfico (situações de libidinagem ou devassidão).

Quanto à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a consumação do delito ocorre no momento da publicação das imagens: “[...] o delito previsto no art. 241 do ECA (publicar cena pornográfica que envolva criança ou adolescente), para fins de fixação

de competência, dá-se no ato da publicação das imagens" (CC 29.886-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/12/2007).

O artigo 241-A do ECA tem como núcleo do tipo os seguintes verbos, conforme Rossatto, Lépore e Cunha (2020, p. 301): "oferecer" (propor para aceitação), "trocar" (permutar, substituir), "disponibilizar" (permitir o acesso), "transmitir" (remeter de um lugar a outro), "distribuir" (proporcionar a entrega indeterminada), "publicar" (tornar manifesto) e "divulgar" (difundir, propagar), todos relacionados à disseminação de material pornográfico previamente produzido, especialmente pela rede mundial de computadores. As condutas típicas recaem sobre fotografias, vídeos ou outros registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

O § 1º do artigo 241-A apresenta duas hipóteses equiparadas ao *caput*: o inciso I refere-se àquele indivíduo que, embora não atue diretamente na transmissão de produções ilegais, disponibiliza meios de armazenamento; já o inciso II refere-se àquele que auxilia o agente responsável pela disseminação de material ilícito envolvendo crianças ou adolescentes por meio da internet. Nessa hipótese, o sujeito ativo promove a hospedagem de imagens ou vídeos, viabilizando o acesso por meio de endereços eletrônicos.

Por sua vez, o §2º do artigo 241-A determina que as condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação de serviço, ao ser devidamente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilegal mencionado no *caput* (Rossatto; Lépore; Cunha, 2020, p. 301).

Já o artigo 241-B do ECA tipifica como crime as condutas de "adquirir" (obter, conquistar), "possuir" (ter em poder, desfrutar) e "armazenar" (acumular, conter em depósito) fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, conforme esclarecem Rossatto, Lépore e Cunha (2020, p. 302).

O § 1º prevê causa de diminuição de pena, que pode variar de um a dois terços, quando a quantidade de material apreendido for pequena. Já o § 2º estabelece hipóteses de excludentes de ilicitude, considerando não criminosa a conduta de posse ou armazenamento quando destinada à comunicação às autoridades competentes sobre as infrações previstas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C do ECA. Por fim, o § 3º impõe o dever de sigilo em relação a esse tipo de material, de modo que, caso o agente o divulgue de forma intencional, sua conduta será enquadrada no artigo 241-A (Rossatto; Lépore; Cunha, 2020, p. 303).

Quanto ao artigo 241-C do ECA, o verbo "simular" significa representar ou disfarçar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração (falsificação), montagem (sobreposição de imagens) ou modificação (transformação) de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Segundo Rossatto, Lépore e Cunha (2020, p. 303), ainda que o material seja produzido sem a participação direta de crianças ou adolescentes, a simulação dessa participação compromete a formação moral deles e pode incentivar outros

indivíduos a criar conteúdo real. O parágrafo único, por sua vez, traz condutas equiparadas ao *caput*, punindo quem divulga ou mantém esse material manipulado.

No artigo 241-D, os verbos “aliciar” (seduzir, atrair), “assediar” (perseguir, importunar), “instigar” (incentivar, fomentar) e “constranger” (incomodar, obrigar pela força) compõem o tipo misto alternativo, tendo a criança como objeto. Trata-se de condutas nas quais o sujeito se comunica com a vítima, por qualquer meio, com o intuito de envolvimento sexual. Não é necessário que o ato sexual se concretize, pois, caso ocorra, poderá configurar o crime de estupro de vulnerável. Nucci (2020, pp. 829–830) destaca que esse tipo penal tem caráter preventivo, ou seja, objetiva evitar que o crime mais grave aconteça.

O inciso I do artigo 241-D trata das condutas de “facilitar” e “induzir”, nas quais o agente, de forma indireta, fornece acesso a material pornográfico, com o intuito de naturalizar tais conteúdos perante a vítima. No inciso II, mantêm-se as condutas do *caput*, mas com finalidade distinta: a exibição da criança em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Por fim, o artigo 241-E define a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica", visando evitar ambiguidades interpretativas. Segundo o dispositivo, compreende-se como tal “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais" (Brasil, 1990).

Assim, a Lei n.º 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada com o objetivo de aprimorar o combate à produção, comercialização e disseminação de pornografia infantil. Além disso, essa legislação passou a criminalizar a aquisição, posse e outras ações ligadas à pedofilia na internet.

2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 incorporou o Direito da Criança e do Adolescente, trazendo diversas inovações e garantias, ao reconhecê-los como sujeitos e titulares de direitos, considerando a Doutrina de Proteção Integral. Em seu artigo 227, são estabelecidos os direitos fundamentais da infância e da juventude brasileiras, assegurando-lhes tratamento absoluto e prioritário (Moreira, 2010, p. 86).

Dispõe o referido dispositivo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Machado e Ferraz (2024, p. 1.305) esclarecem que essa norma não possui caráter meramente programático, tratando-se de uma regra com força obrigatória desde sua promulgação. Não se trata apenas de um dever atribuído à família, pois o texto constitucional estabelece expressamente que toda a sociedade e o Estado também são responsáveis pelo desenvolvimento saudável desses indivíduos. Os autores destacam, ainda, que a Constituição já assegura esses direitos, sendo necessária apenas a sua efetivação, conforme se espera de uma atuação democrática. Em relação à inclusão do jovem no dispositivo, explicam que se refere a "um grupo de pessoas que já saiu da adolescência, mas que também depende de uma política pública específica".

Além disso, o artigo 229 da Constituição Federal consagra o princípio da paternidade responsável, atribuindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses, por sua vez, têm o direito de serem criados e educados no seio da sua família ou em família substituta, conforme dispõe o art. 19 da Lei n.º 8.069/90 (Machado; Ferraz, 2024, p. 1.320).

Já a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a regulamentar os dispositivos constitucionais para a proteção da infância e da juventude. Os princípios previstos na Constituição Federal, de forma mais genérica, exigiam regulamentação específica. Segundo Moreira (2010, p. 94), desde a promulgação do Estatuto, muitos avanços foram conquistados, mesmo diante das dificuldades enfrentadas para sua plena efetivação.

Nos termos do artigo 2.º do Estatuto, considera-se criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Para Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 34), a idade constitui critério determinante para a definição das fases da infância, da adolescência e da vida adulta.

Os autores reforçam que: "Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica. Assim, é o aniversário de 12 anos que faz a criança tornar-se adolescente, e o aniversário de 18 anos que faz o adolescente tornar-se adulto".

O ECA consolidou o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não mais considerados como meros objetos, sendo plenamente capazes de exercer seus direitos fundamentais. Por estarem em desenvolvimento, devem dispor de todas as oportunidades e faculdades necessárias para potencializar o seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, dentro de um ambiente de liberdade e dignidade (Rossato; Lépore; Cunha, 2020, p. 38). Nesse sentido, dispõe o artigo 3.º do ECA:

> Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O artigo 5.º do Estatuto, por sua vez, estabelece que qualquer violação, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento será punida conforme a lei. Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 38) ressaltam que há "positivações das infrações administrativas (arts. 225 a 244 do Estatuto) e das

condutas penalmente típicas (arts. 245 a 258-B do Estatuto), que conferem a resposta estatal adequada aos agentes que praticam condutas ilícitas". Além disso, esse dispositivo condena expressamente qualquer forma de exploração, violência, crueldade ou opressão, vedando, portanto, qualquer tipo de abuso contra crianças e adolescentes, independentemente de sua forma de manifestação.

Um avanço muito recente na proteção da criança e do adolescente foi a criação da Lei n.º 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Originada pelo Projeto de Lei n.º 2.628/2022, a norma se apresenta como um marco regulatório destinado à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. De acordo com Santos (2025, p. 428), a nova legislação, fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visa transferir os princípios clássicos de proteção infantojuvenil para o contexto das tecnologias digitais.

Miragem (2025) observa que o Estatuto resulta de um projeto de lei apresentado em 2022, mas critica o fato de que a sua aprovação só ganhou força após a repercussão de um vídeo publicado por um influenciador digital, que denunciou casos de abuso e erotização infantil nas redes sociais. O autor critica o que chama de "Estado teatral", que costuma reagir apenas após escândalos, criando leis e medidas sob pressão pública. Apesar disso, reconhece que a nova lei representa um importante avanço jurídico e social.

Entre os pontos positivos, Miragem (2025) destaca a organização sistemática da norma, ressaltando que ela não estabelece regras isoladas, mas um conjunto coerente e completo de dispositivos voltados à proteção da população infantojuvenil na internet. Além disso, ele enfatiza a efetividade prática da norma, que vai além da mera afirmação de direitos e princípios, ao estabelecer deveres concretos, mecanismos de fiscalização e sanções reais para as plataformas que descumprirem suas obrigações.

Essa visão integrada também está conectada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhecem a vulnerabilidade ampliada de crianças e adolescentes no ambiente digital, conforme o artigo 5.º da Lei 15.211/2025. Nesse mesmo contexto, Miragem (2025) destaca o artigo 1.º da referida lei, o qual define como objeto "produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças ou adolescentes no País ou de acesso provável por eles", abrangendo inclusive aqueles destinados ao público adulto, mas que, devido à sua atratividade, possam ser acessados por esse público.

Em relação à estrutura regulatória, Santos (2025, pp. 430-431) ressalta que a proteção digital de crianças e adolescentes somente alcança efetividade quando acompanhada de um sistema fiscalizatório sólido. O ECA Digital, nesse aspecto, supera a lógica da autorregulação das plataformas, adotando um modelo híbrido de regulação estatal, corresponsabilidade privada e mecanismos de *accountability*. Para tanto, o artigo 2.º, inciso X, prevê a criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção Infantil Digital, dotada de competências regulatórias e sancionatórias, a qual deverá observar as normas da Lei n.º 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Assim, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um significativo avanço normativo e institucional no Brasil, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral e prioritária da infância e da adolescência no ambiente digital, ao mesmo tempo que busca equilibrar a

liberdade de expressão, a privacidade e a segurança, em conformidade com os valores constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

2.4 EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS, SEXUALIZAÇÃO PRECOCE E VULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

O conceito de sexualização difere da sexualidade, uma vez que esta, de acordo com Yano e Ribeiro (2011), está intimamente ligada ao autoconhecimento e à percepção do próprio corpo, promovendo uma aceitação individual essencial para um desenvolvimento saudável. Quando abordada de forma apropriada e compatível com a faixa etária, a sexualidade pode exercer papel relevante no desenvolvimento infantil.

Por outro lado, a sexualização refere-se à exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos ou comportamentos de natureza sexual, em um momento em que ainda não estão emocionalmente e psicologicamente preparados para compreender ou lidar com essas situações. Esse fenômeno pode gerar estereótipos de gênero e reforçar desigualdades, ao disseminar a ideia de que o valor de uma pessoa está associado à sua aparência e ao seu comportamento sexual (Pich; Cooper, 2024).

Ela pode ocorrer de diversas formas, como por meio da exposição precoce a mídias com conteúdo sexual explícito, da imposição de padrões estéticos, da valorização de comportamentos erotizados e da pressão para se adequar a determinados padrões de beleza e de atratividade sexual. Assim sendo, a sexualização é um processo que interrompe o desenvolvimento natural do indivíduo, podendo gerar diversas consequências em sua vida. Nesse sentido, Yano e Ribeiro (2011, p. 1.316) afirmam que “a criança mal informada e pouco supervisionada se torna mais suscetível a aliciamentos de adultos. Esse ambiente inseguro viola o direito da criança a um desenvolvimento sexual saudável e a expõe a situações de risco.”

O conceito de hipersexualização está diretamente relacionado à sexualização, porém com uma intensidade ainda maior. Trata-se de uma ênfase desproporcional na aparência e no comportamento de cunho sexual do indivíduo.

Já a adultização, conforme Pich e Cooper (2024), consiste no processo pelo qual crianças e adolescentes passam a ser tratados como adultos, tanto em relação às expectativas de comportamento quanto às responsabilidades atribuídas. Esse fenômeno pode se manifestar por meio da pressão para adotar comportamentos incompatíveis com a faixa etária, assumir responsabilidades inadequadas ou lidar com situações próprias da vida adulta. Os autores alertam que essa prática pode trazer consequências graves, como exposição inadequada, interrupção precoce da infância e, em alguns casos, gravidez ou paternidade/maternidade na adolescência.

Esses conceitos tornam-se ainda mais preocupantes quando associados à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Guimarães (2023) destaca o crescimento do número de “influencers mirins” ou “mini-influencers”. Esses jovens passam a ter suas vidas expostas nas redes sociais com o objetivo de produzir e compartilhar conteúdos, conquistando um público infantojuvenil e atraindo o interesse de marcas e empresas no setor do marketing. No entanto, muitos acabam compartilhando informações detalhadas sobre sua vida pessoal e atividades cotidianas, o que os torna ainda mais vulneráveis no ambiente digital, além de acarretar diversas outras consequências negativas para o seu desenvolvimento.

É inegável que a internet tem influenciado praticamente todos os aspectos da vida cotidiana. Com a presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, conforme destacam Pich e Cooper (2024), esse público passa a ter acesso a uma ampla variedade de informações e interações em idades cada vez mais precoces. Uma das principais preocupações é a falta de filtros realmente eficazes para limitar o acesso a conteúdos de acordo com a idade. Isso faz com que crianças e adolescentes fiquem expostos a informações inadequadas, como pornografia, violência ou discursos de ódio.

A exposição a esse tipo de conteúdo pode afetar negativamente o desenvolvimento psicológico, emocional e moral dos jovens. Além disso, há o risco das interações com desconhecidos; a facilidade de comunicação nas redes sociais e plataformas de mensagens aumenta a chance de contato com predadores, o que pode levar a situações de exploração e abuso — muitas vezes sem que os pais ou responsáveis sequer percebam (Pich; Cooper, 2024).

De acordo com Ribeiro e Filho (2024, pp. 10–11), no Brasil, a exposição de crianças nas redes começa cada vez mais cedo. Muitos pais, inclusive celebridades, acabam tornando os filhos parte constante de seus conteúdos digitais. Quanto mais exposta é a criança, mais visibilidade e seguidores os perfis costumam alcançar. Com o aumento do número de visualizações, curtidas e seguidores, os influenciadores digitais conseguem obter ganhos financeiros significativos.

Nessa lógica, o sucesso nas redes é determinado pela busca de alto engajamento, número de seguidores e visibilidade no mercado. Isso pode fazer com que muitos pais e responsáveis priorizem os lucros e a fama, negligenciando os riscos associados à exposição excessiva de seus filhos na internet

Nesse contexto, a sexualização infantil nas redes sociais representa uma grave ameaça ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A exposição precoce a padrões e comportamentos sexualizados pode distorcer a percepção da infância e colocá-los em situação de vulnerabilidade emocional, psicológica e até física. Assim, torna-se fundamental a ação conjunta da família, da sociedade e do Estado, segundo os deveres estabelecidos pela legislação, a fim de garantir a proteção integral desse público também no ambiente digital.

2.5 RESPONSABILIZAÇÃO DE PAIS, RESPONSÁVEIS E PLATAFORMAS DIGITAIS

Um termo que tem se destacado recentemente é o chamado “abandono digital”, expressão utilizada pela advogada Patrícia Peck Pinheiro. Ela se refere, sobretudo, à ausência de supervisão e orientação no uso das tecnologias, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Esse fenômeno pode surgir da crescente dependência das famílias de dispositivos eletrônicos para entreter ou ocupar os filhos. A falta de controle e monitoramento expõe os infantes a diversos riscos, como o acesso a conteúdos impróprios, o envolvimento em situações de *cyberbullying* ou até o aliciamento online, configurando-se, portanto, como uma forma de negligência que compromete sua segurança e bem-estar emocional (Costa; Resende, 2024, p. 3.653).

Associados a esse contexto, destacam-se também os fenômenos do *sharenting* e do *oversharing*. O primeiro refere-se à prática de pais ou responsáveis compartilharem, de forma recorrente e excessiva, informações, fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais. Já o *oversharing*, segundo Maciel, Carneiro e Amin

(2025, p. 228), consiste no compartilhamento excessivo da vida cotidiana, incluindo informações íntimas e sensíveis. Os autores enfatizam que tais práticas podem causar efeitos prejudiciais às crianças e adolescentes, muitas vezes expostos sem consentimento ou sequer conhecimento, violando direitos fundamentais como o respeito, a imagem, a privacidade e a integridade psicológica.

Diante desse cenário, observa-se que tanto a exposição excessiva quanto a ausência de supervisão adequada podem colocar crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, comprometendo seu desenvolvimento e sua segurança no ambiente digital.

Antes da promulgação do ECA Digital, não havia uma legislação específica que tratasse diretamente da responsabilização dos pais e responsáveis pela omissão no dever de cuidado no ambiente virtual. Assim, muitos autores interpretavam normas já existentes para responsabilizar aqueles que deixaram de acompanhar as atividades online de seus filhos. No âmbito civil, por exemplo, Rodrigues e Santana (2022, p. 17) defendem a aplicação do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, que prevê a perda do poder familiar em casos de abandono.

No campo penal, a ausência de tipificação específica também gerava debates. Maciel, Carneiro e Amin (2025, p. 257) afirmam que o abandono digital pode ser compreendido como uma extensão do abandono intelectual, caracterizado pela incapacidade dos pais de acompanhar e proteger o desenvolvimento dos filhos. Contudo, conforme destaca Gonçalves (2016, p. 135), embora o Código Penal preveja o crime de abandono de incapaz no mundo físico (art. 133, §§ 2.º e 3.º, II), não há tipificação penal direta do abandono digital, em respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, sendo possível sua responsabilização em outras esferas, como a civil, a administrativa ou mesmo por meio de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa ressaltar que o dever de cuidado parental já encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no artigo 229, que estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, o que inclui, no contexto atual, o acompanhamento de suas atividades no ambiente digital.

Com o advento da Lei n.º 15.211/2025, observa-se um avanço significativo na disciplina da matéria. Embora o ECA Digital não imponha, de forma direta, sanções específicas aos pais e responsáveis, ele reforça expressamente o dever de supervisão parental. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 3.º estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de serem educados, orientados e acompanhados quanto ao uso da internet, incumbindo aos pais o exercício de um cuidado ativo e contínuo, por meio de ferramentas adequadas à idade e ao desenvolvimento (Brasil, 2025).

Todavia, é em relação às plataformas digitais que se verifica a maior inovação normativa. Antes do ECA Digital, a responsabilização desses agentes era regida, principalmente, pelo Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Nos termos do artigo 19, os provedores de aplicações poderiam ser responsabilizados civilmente se, após decisão judicial específica, não retirassem o conteúdo ilícito para garantir a liberdade de expressão e impedir a censura. Já o artigo 21 permitia a remoção mediante notificação extrajudicial em casos de conteúdos íntimos sem autorização de um dos participantes ou de seu representante legal (Brasil, 2014).

Com o ECA Digital, passou-se a utilizar um modelo mais preventivo e proativo. De acordo com Santos (2025, p. 430), a lei prevê responsabilidade objetiva das plataformas quanto à exposição de conteúdos nocivos, afastando a alegação de “neutralidade tecnológica” como justificativa para omissões. A legislação impõe às

plataformas o dever de adotar medidas desde a concepção dos serviços (*safety by design*), conforme previsto nos artigos 6.º e 7.º, a fim de prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos, como pornografia, violência e práticas que comprometam sua saúde física ou mental.

Além disso, o artigo 9.º determina a adoção de mecanismos eficazes de verificação etária, vedando a autodeclaração, enquanto o artigo 24 exige a vinculação de contas de menores de dezesseis anos aos seus responsáveis legais. No âmbito da supervisão parental, os artigos 16 a 18 impõem às plataformas o dever de oferecer ferramentas acessíveis que permitam aos pais monitorar, limitar e gerenciar o uso dos serviços, além de fornecer informações claras sobre riscos e medidas de segurança (Brasil, 2025).

Outras medidas relevantes incluem a vedação à publicidade direcionada baseada em perfilamento (art. 22). Miragem (2025) afirma que a proibição desse dispositivo ajuda a identificar publicidade abusiva, que se aproveita da falta de experiência ou julgamento da criança, conforme o artigo 37, § 2.º, do CDC. Além de vedar no artigo 23, a monetização de conteúdos que sexualizem crianças e adolescentes, reforçando a proteção contra práticas abusivas no ambiente digital.

Já os artigos 28 e 29 do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representam uma ruptura com o modelo do Marco Civil da Internet, ao estabelecerem um regime mais célere e protetivo. O artigo 28 determina que os fornecedores disponibilizem mecanismos acessíveis de notificação de violações aos direitos de crianças e adolescentes, devendo, quando cabível, comunicar os fatos às autoridades competentes para investigação (Brasil, 2025).

Por sua vez, o artigo 29 prevê a obrigatoriedade de remoção de conteúdos ilícitos independentemente de ordem judicial, mediante comunicação realizada pela vítima, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa. Assim, observa-se a superação de um modelo anteriormente vigente, com a priorização da proteção integral e da rápida interrupção de danos no ambiente digital (Brasil, 2025).

Por fim, o artigo 35 prevê um regime sancionatório que inclui advertência, multa simples, suspensão temporária e até a proibição de atividades, evidenciando o fortalecimento da responsabilização das plataformas digitais. Dessa forma, observa-se uma mudança do sistema de responsabilização no ambiente digital, no qual se mantém o dever de cuidado dos pais e responsáveis, ao mesmo tempo que se amplia significativamente a responsabilidade das plataformas, em um modelo baseado na corresponsabilidade entre família, sociedade, Estado e agentes privados.

2.6 DESAFIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL E A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA

O combate à pedofilia virtual configura-se como um dos maiores desafios do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente diante da rápida evolução das tecnologias e da crescente incidência de delitos no ambiente digital. Embora exista um conjunto normativo relevante voltado à proteção da criança e do adolescente, ainda persistem lacunas legislativas, dificuldades na aplicação das normas e na responsabilização dos agentes envolvidos. Nesse contexto, o §4.º do artigo 227 da Constituição Federal estabelece que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, evidenciando

que o ordenamento jurídico deve não apenas reprimir tais condutas, mas também atuar de forma preventiva e orientadora.

O artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 assegura os direitos sociais fundamentais, como a educação, a saúde, a alimentação e a proteção à infância, os quais devem ser garantidos tanto pelo poder público quanto pela sociedade, por meio da implementação de leis e políticas públicas eficazes. Com relação à evolução legislativa, Almeida (2023) afirma que os crimes cibernéticos enfrentam um processo complexo e multifacetado, influenciado pelas transformações tecnológicas e pela necessidade de regulamentações eficazes.

A própria Constituição Federal, ao garantir, em seu artigo 5.º, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, estabeleceu bases importantes para a proteção dos direitos individuais no ambiente digital. A partir disso, outras legislações foram sendo construídas, até a recente promulgação da Lei n.º 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representando um avanço significativo na adaptação do Direito às novas dinâmicas tecnológicas.

Apesar desses avanços, um dos principais entraves ao enfrentamento da pedofilia virtual reside na natureza transnacional dos crimes cibernéticos. Como afirma Almeida (2023), "A internet transcende fronteiras geográficas, permitindo que os infratores operem de qualquer lugar do mundo. Isso exige uma cooperação internacional sólida e eficaz para rastrear, prender e processar os criminosos". Nesse cenário, instrumentos como a Convenção de Budapeste assumem papel fundamental ao promover a cooperação entre os países na repressão de crimes cibernéticos.

Outro desafio relevante é o anonimato no ambiente virtual, frequentemente explorado por criminosos para ocultar suas identidades e dificultar as investigações. As estratégias utilizadas por esses agentes estão em constante transformação, exigindo das autoridades uma resposta ágil. No entanto, como aponta Almeida (2023), a falta de recursos e de especialização técnica por parte das autoridades compromete significativamente a efetividade da aplicação das leis. A criação de equipes especializadas e o investimento em recursos técnicos são fundamentais nesse contexto.

Diante das graves consequências dos crimes de exploração sexual infantil online, torna-se imprescindível um ordenamento jurídico mais claro, eficiente e adaptado à realidade digital. Sendo fundamental uma atuação conjunta entre o poder público, as empresas, as instituições acadêmicas e a sociedade civil, com o objetivo de promover um ambiente digital mais seguro. A esse respeito, Moreira (2010, pp. 152 – 153) afirma ser responsabilidade do político do direito aplicar a norma de forma eficaz e compatível com as necessidades sociais, ressaltando que: "O fim do direito é disciplinar a vida da sociedade, pois sem regras para que isto aconteça, é muito provável que se chegue ao caos".

Com o passar do tempo, a sociedade evolui, assim como as regras de convivência. Dessa forma, o Direito deve se adequar à realidade social por meio da Política Jurídica. Diante das mudanças, o Direito tradicional não consegue mais abranger todo o fenômeno social, exigindo recursos mais sofisticados para suprir as novas insatisfações. Quando a Política Jurídica não apenas aceita as leis como estão, mas questiona a sua elaboração e aplicação, ela provoca a criação de normas corrigidas e um Direito reconceituado (Moreira, 2010, pp. 157 – 160).

Moreira (2010, p. 165) observa que, embora seja juridicamente possível que o legislador crie um tipo penal específico para a pedofilia, tal medida exigiria cautela,

pois tipificar um distúrbio como crime pode ser questionável do ponto de vista jurídico e ético. Essa reflexão reforça, segundo a autora, a necessidade de que o Direito adote não apenas uma abordagem interdisciplinar, mas sim transdisciplinar, integrando conhecimentos de diversas áreas para lidar de forma mais adequada com o problema. Dessa forma, o operador do Direito não pode restringir sua análise apenas às normas ou às demais fontes jurídicas.

Segundo Moreira (2010, p. 169), não se pode fechar os olhos para a Pedofilia, nem adotar uma postura de exclusão social dos considerados "anormais". Por ainda não haver conhecimento suficiente para resolver plenamente essa questão, ela deve ser tratada, primeiramente, como objeto de estudo transdisciplinar.

É necessário, ainda, refletir sobre a fase posterior ao cumprimento da pena, isto é, como esse indivíduo será reinserido na sociedade. Infelizmente, a realidade mostra a reincidência, visto que os estabelecimentos prisionais não oferecem tratamento adequado. A exclusão social, por sua vez, agrava a situação. Assim, é essencial buscar formas de reintegração social após o devido tratamento.

A pedofilia virtual também envolve relevantes aspectos sociais e educacionais. A proteção integral da criança e do adolescente exige a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, incluindo medidas preventivas e formativas sobre os riscos do ambiente virtual, o que é dificultado pela ausência de uma educação digital efetiva, pela desinformação de pais e educadores, pelas desigualdades sociais e pelos tabus culturais ainda persistentes.

Nesse contexto, Santos e Leite (2025, p. 7.964) destacam que a escola não deve se limitar ao ensino de conteúdos formais, mas precisa expandir sua atuação para incluir a educação sexual, com apoio de psicólogos e assistentes sociais, afirmando que: "As marcas deixadas em uma pessoa que sofreu abuso podem acompanhar por toda a vida, sendo o apoio e a orientação necessária fundamental para o desenvolvimento sadio e integral".

Além disso, a inserção de temas como segurança digital no currículo escolar pode ajudar os alunos a compreender os riscos do ambiente virtual e a utilizar a internet de maneira mais consciente e segura. Entretanto, embora algumas escolas contem com equipes multiprofissionais, essa realidade ainda está distante da maioria das instituições públicas. Conforme Santos e Leite (2025, p. 7.965), é necessário que o Estado disponibilize recursos para garantir essa estrutura nas escolas, prevendo-a em seu orçamento público. Afinal, os direitos das crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade, e, portanto, o investimento nessa área não pode ser escasso ou negligente.

Outro desafio relevante é a falta de conscientização em comunidades vulneráveis, nas quais muitas famílias não possuem acesso a informações básicas sobre segurança digital ou canais de denúncia. A carência de uma cultura digital segura e crítica também afeta pais, responsáveis e os próprios jovens. Almeida (2023) destaca que a educação e a conscientização são pilares fundamentais da resposta jurídica ao abuso sexual infantil online. Os programas de prevenção devem informar crianças, pais e educadores sobre os perigos digitais e ensinar medidas práticas de segurança.

No campo tecnológico, os desafios também são expressivos. Carvalho, Teles e Peneluc (2024, p. 9) destacam a necessidade de investimento em computação forense e na capacidade de agentes públicos especializados. Para os autores, o Estado brasileiro precisa fortalecer sua estrutura tecnológica com urgência, diante da gravidade dos crimes e da agilidade dos criminosos no ciberespaço. Ainda apontam dois grandes obstáculos à atuação eficaz do Estado: a falta de

compromisso do próprio Estado e a demora dos legisladores em criar e atualizar leis, comprometendo a eficácia das ações repressivas.

Além disso, como observam Damião, Siqueira e Lima (2025, p. 8.727), o sistema processual penal deve acompanhar a evolução das tecnologias digitais, exigindo do Direito Penal uma aproximação constante com a realidade virtual. O crescimento do uso da Inteligência Artificial e da automação digital levanta novas questões jurídicas, como o tratamento de dados pessoais, a proteção da privacidade e a necessidade de atualização das penas para condutas virtuais, de modo que estejam adequadas aos danos causados e ao risco social.

Nesse cenário, evidencia-se que o enfrentamento da pedofilia virtual exige uma resposta urgente, estruturada e articulada entre diferentes setores, envolvendo investimentos em tecnologia, capacitação profissional, harmonização legislativa e fortalecimento das instituições. Também se faz necessária a continuidade das políticas públicas, evitando a desarticulação e a descontinuidade de iniciativas já implementadas.

Por fim, resta claro que o combate à pedofilia virtual não pode ser atribuído a um único agente; trata-se de uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, as plataformas digitais, as instituições e a sociedade. Como destaca Santos (2025, p. 430), “a responsabilidade da proteção não pode recair apenas sobre os pais, mas deve ser compartilhada com as plataformas e com o Estado, numa lógica de corresponsabilidade”. Assim, o enfrentamento efetivo desse fenômeno depende da articulação entre normas jurídicas adequadas, políticas públicas contínuas, investimentos em tecnologia e atuação integrada, sendo essa cooperação essencial para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto à natureza, a pesquisa classificou-se como básica, uma vez que busca ampliar o conhecimento teórico acerca da pedofilia virtual e dos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente no ambiente digital, sem a intenção de aplicação prática imediata. No que se refere à abordagem do problema, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, pois analisa fenômenos jurídicos e sociais a partir da interpretação de normas, doutrina e entendimentos jurisprudenciais, sem a utilização de dados estatísticos ou métodos quantitativos. Em relação aos objetivos, a pesquisa apresentou caráter exploratório e descritivo. Exploratório, por buscar maior compreensão sobre o fenômeno da pedofilia virtual e seus desdobramentos no contexto digital. É descritivo, pois expõe e sistematiza os principais instrumentos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente, bem como os desafios enfrentados no combate a esses crimes.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracterizou-se predominantemente como bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois foi desenvolvida com base em livros, artigos científicos, teses, dissertações e produções acadêmicas de autores especializados na área. Documental, uma vez que analisa legislações, tais como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), o Código Penal, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025), e documentos oficiais relacionados ao tema.

Por fim, o tratamento dos dados ocorreu de forma analítica e interpretativa, buscando estabelecer conexões entre os diferentes conteúdos examinados, para compreender os avanços legislativos, identificar lacunas normativas e analisar os desafios contemporâneos no enfrentamento da pedofilia virtual, especialmente diante das transformações tecnológicas e da necessidade de atuação conjunta entre Estado, sociedade e plataformas digitais.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados obtidos ao longo da presente pesquisa evidencia que o enfrentamento da pedofilia virtual ainda representa um desafio significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante da constante evolução das tecnologias digitais e das novas formas de interação no ambiente virtual. Embora exista um conjunto normativo relevante voltado à proteção da criança e do adolescente, verifica-se que, por um longo período, a legislação não acompanhou com a mesma rapidez as transformações tecnológicas, o que contribuiu para lacunas na prevenção e repressão dessas práticas.

Observa-se que a proteção de crianças e adolescentes no Brasil possui uma base constitucional sólida, estruturada na doutrina da proteção integral e no princípio da prioridade absoluta. No entanto, com a expansão do ambiente digital, ficou evidente que os instrumentos tradicionais de proteção não eram suficientes para lidar com os riscos específicos da internet, como a rápida disseminação de conteúdo, o anonimato e o aumento das possibilidades de aliciamento.

A pesquisa também demonstra que fatores como a exposição precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais, a sexualização infantil e a ausência de supervisão adequada contribuem diretamente para o aumento da vulnerabilidade desse público. Nesse contexto, práticas cotidianas, como o compartilhamento excessivo de informações pessoais, passam a desempenhar um papel relevante na ampliação dos riscos, evidenciando que a problemática não se restringe apenas à atuação de criminosos, mas também envolve aspectos sociais, culturais e familiares.

No que se refere à responsabilização, identifica-se que, anteriormente, havia uma limitação na responsabilização das plataformas digitais. Esse modelo mostrava-se insuficiente para lidar com a complexidade das violações ocorridas no ambiente virtual, especialmente quando envolviam crianças e adolescentes. Com a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, observa-se uma mudança relevante nesse cenário, com a adoção de um modelo baseado na corresponsabilidade entre Estado, sociedade, famílias e plataformas digitais. A nova legislação passa a exigir uma atuação mais ativa das empresas de tecnologia, com a implementação de mecanismos de prevenção, controle e redução de riscos, além de prever medidas mais eficazes para a retirada de conteúdos prejudiciais.

Apesar dos avanços, os resultados indicam que ainda persistem desafios importantes, como a dificuldade de fiscalização, a limitação de recursos estatais, a atuação transnacional dos criminosos e a necessidade de cooperação internacional. Além disso, evidencia-se que a efetividade das normas depende não apenas da sua existência, mas também da conscientização social, da educação digital e da atuação integrada entre os diversos atores envolvidos. Dessa forma, conclui-se que o combate à pedofilia virtual exige uma abordagem ampla e contínua, que ultrapasse a base normativa, envolvendo ações coordenadas entre o

poder público, as plataformas digitais, as famílias e a sociedade, com o objetivo de garantir um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a evolução da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), abordando também a problemática da pedofilia virtual e a responsabilização de pais, responsáveis e plataformas digitais.

Por meio do estudo realizado, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua importantes instrumentos de proteção, ainda há limitações quanto à sua aplicação diante das constantes transformações tecnológicas. Observou-se também que fatores, como a exposição precoce nas redes sociais, a sexualização infantil e a falta de supervisão adequada contribuem diretamente para o aumento da vulnerabilidade desse público. Nesse contexto, práticas como o compartilhamento excessivo de informações pessoais ampliam os riscos e demonstram que a proteção infantojuvenil não depende apenas da atuação estatal, mas também do comprometimento das famílias e da sociedade.

No que se refere à responsabilização, identificou-se que o modelo anterior apresentava limitações, especialmente quanto à atuação das plataformas digitais. Com a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, houve um avanço importante, ao estabelecer um modelo baseado na corresponsabilidade entre Estado, sociedade, famílias e empresas de tecnologia, exigindo uma atuação mais ativa na prevenção e no controle de riscos no ambiente digital.

Apesar desses avanços, ainda há desafios relevantes, como a dificuldade de fiscalização, a limitação dos recursos do Estado, a atuação internacional dos criminosos e a necessidade de maior cooperação entre os países. Além disso, a efetividade das normas depende da conscientização da sociedade e da promoção da educação digital.

Como limitações do estudo, destacam-se a complexidade do tema e a constante evolução do ambiente digital, que exigem atualizações frequentes. Além disso, a efetividade das leis depende de sua aplicação prática. Para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento na aplicação prática do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e na análise da efetividade das medidas de proteção no contexto brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que o combate à pedofilia virtual exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas também uma atuação integrada e contínua entre o Estado, as plataformas digitais, as famílias e a sociedade, com o objetivo de garantir um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daiana. A Eficácia da Aplicação da Legislação de Crimes Cibernéticos no Combate à Pedofilia Digital. **Revista FT, Ciências Humanas, v. 27, ed. 127, 2023**. DOI: 10.5281/zenodo.10048858. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-eficacia-da-aplicacao-da-legislacao-de-crimes-ciberneticos-no-combate-a-pedofilia-digital/. Acesso em: 15 jul. 2025.

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. **Sobre o significado de pedofilia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.º 149, p. 3, abr. 2005. Disponível em: https://www.arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/178-149-Abril-2005. Acesso em: 3 mar. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. 5. ed. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento [*et al.*]. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 29.886 – SP (2000/0057047-8)**. Conflito negativo de competência. Processual penal. Publicação de pornografia envolvendo criança ou adolescente por meio da rede mundial de computadores. Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência territorial. Consumação do ilícito. Local de onde emanaram as imagens pedófilas-pornográficas. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 12 de dezembro de 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3618597&tipo=5&nreg=200000570478&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20080201&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 4 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

CARVALHO, Andressa Brito de; TELES, Vinícius da Costa; PENELUC, Igor Correia. Repercussões Jurídicas da Pedofilia no Cenário da Deep Web. **Graduação em Movimento – Ciências Jurídicas, v. 3, n. 1, p. 37, 2024**. Disponível em: https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/715/275. Acesso em: 29 jul. 2025.

COSTA, Sandra Abadia Pereira Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. O Abandono Digital de Crianças e Adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE, v. 10, n. 11, 2024**. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16866/9331. Acesso em: 15 maio 2025.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Tese do abandono virtual e da responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no cibermundo. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 15, n. 26, jan./jun. 2016**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/items/abd02e79-a45b-466d-862a-2b6a7fb3c45f. Acesso em: 15 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Vol. 3. 21**. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.

GRECCO, Gesus; ORLANDELI, Renata Cristina Serrate. **Pedofilia**: uma linha tênue entre a doença e o crime. Linhas Jurídicas, Votuporanga, v. 4, n. 5, p. 65-72, nov. 2012.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis, v. 2, n.1, 2023**. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8335575. Disponível em: https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30. Acesso em: 29 abr. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Cândida da C. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14. ed. Barueri: Manole, 2024. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. **Um novo paradigma de proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-out-01/um-novo-paradigma-de-protecao-das-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/. Acesso em: 24 out. 2025.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia**: aspectos jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Cronus, 2010.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PICH, Suwelly Gonçalves Suassui; COOPER, Iarê Sandra. A Influência das Mídias na Precocidade da Sexualização. **Revista FT, v. 29, ed. 140, 2024**. DOI: 10.69849/revistaft/ni10202411300703. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-influencia-das-midias-na-precocidade-da-sexualizacao/. Acesso em: 29 abr. 2025.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A Exposição de Crianças em Redes Sociais à Luz dos Direitos Humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos, ano 7, v. 7, n. 15, 2024**. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1674. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674/1365. Acesso em: 7 maio 2025.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. Abandono Digital de Crianças e Adolescentes e a Responsabilidade Parental. **Revista de Direito, v. 14, n. 02, 2022**. DOI: doi.org/10.32361/2022140214547. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8741496. Acesso em: 15 maio 2025.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book.

SANTOS, Ione Moreira; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. A ineficiência estatal no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes: o dever de agir em uma ação conjunta com a família e a sociedade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE, São Paulo, v. 11, n. 05, 2025**. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19591/11659. Acesso em: 25 jun. 2025.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 10, 2025**. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972/13035. Acesso em: 20 out. 2025.

Safernet. **Brasil entra no top 5 de países que mais denunciaram abuso infantil na internet em 2024**. Safernet, 2025. Disponível em: https://new.safernet.org.br/home4?field_subject_value=Crimes%20na%20Web&field_type_value=All. Acesso em: 1 abr. 2025.

YANO, Karen Murakami; RIBEIRO, Moneda Oliveira. O desenvolvimento da sexualidade de crianças em situação de risco. **Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 45, n. 6, 2011**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reeusp/a/QLDfCJXdFQ9rz7X5jZsNXqd/. Acesso em: 5 maio 2025.